



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1065 Novo Rio

Caixa Postal 01 – 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: pmrp@dsnet.com.br

LEI 1428 - 05 de MAIO de 2014.

Dispõe sobre a colocação e permanência de caçamba de coleta de entulhos e similares nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Paranaíba/MG, e da outras providências.

O Povo do Município de Rio Paranaíba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo concederá autorização às empresas permissionárias de locação de caçambas de acordo com as disposições contidas neste diploma legal.

Parágrafo único. A colocação e a permanência de caçambas para a coleta de entulhos e similares, provenientes de construções, reformas, demolições e outros, sujeitam-se à fiscalização da Secretária Municipal de Serviços Públicos.

Art. 2º As caçambas destinadas ao recolhimento de entulhos e similares deverão respeitar, além das demais disposições contidas nesta lei, o seguinte:

I – as caçambas deverão, obrigatoriamente, possuir as seguintes dimensões máximas:

LARGURA 1,70m

COMPRIMENTO 3,00m

ALTURA 1,40m

II – ter pintura da cor padrão da empresa e possuir identificação desta, com a razão social ou nome fantasia;

III – ostentar nas partes traseiras, dianteiras e laterais a 60 cm da base, duas áreas retangulares em elemento refletivo, com dimensões de 20 x 20 cm, dispostas longitudinalmente junto às extremidades e num plano vertical.

IV – manter livre o acesso de veículos e a hidrantes, telefones públicos, ponto de ônibus, caixas de correio, telecaixas, controladores de semáforos e demais equipamentos urbanos;

V – ter capacidade máxima de 5m³ (cinco metro cúbicos);

VI – número do telefone da empresa nas faces laterais externas;

VII- possuir numeração visível e padronizada pela Secretária Municipal de Obras.

Art. 3º O transporte de material de consistência pastosa ou com a presença de líquido deverá observar o volume máximo correspondente a 70% (setenta por cento) da menor altura da borda da caçamba, para se evitar o derramamento destes no leito das vias.

§ 1º Em caso de derramamento, a firma deverá comunicar o fato à Secretaria Municipal de Serviços Públicos imediatamente, e ficará sujeita às penalidades previstas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1065 Novo Rio

Caixa Postal 01 – 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: pmrp@dsnet.com.br

§ 2º Não havendo a comunicação em até 2 horas da ocorrência, o valor da multa será duplicado.

Art. 4º A colocação de caçambas nas vias e logradouros públicos será permitida, devendo ser obedecido o seguinte:

- I- Deverão ser colocadas, preferencialmente, no interior da obra;
- II- Ao serem colocadas sobre o passeio, deverá ser preservado o espaço mínimo de 1m (um metro), para a circulação de pedestres, ou mais, quando determinado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos;
- III- Quando colocadas no leito viário, deverão permanecer na posição
- IV- relação ao eixo da pista, e estar de acordo com as regras de estacionamento estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito;
- V- As operações de colocação e retirada das caçambas deverão obedecer as restrições de circulação de carga nos seguimentos viários, devidamente sinalizados, buscando sempre, serem feitas em horários de menor movimentação de veículos;
- VI- O material depositado não devesa ultrapassar os limites das dimensões de largura e comprimento das caçambas, exceto com a utilização de lonas para proteção;
- VII- Em grupos de, no Maximo, duas caçambas, mantendo o espaço mínimo de 5m (cinco metros) entre os grupos;
- VIII- Será permitida a permanência de uma caçamba em um mesmo local por prazo Maximo de 10 (dez) dias corridos, exceto no caso do inc. I deste artigo.

Art. 5º Não será permitida a colocação de caçambas nos seguintes casos:

- I- A menos de 3 (três metros) das esquinas de alinhamento dos lotes;
- II- Nos locais sinalizados com placa de regulamentação "proibido para estacionar", ou em que a largura do passeio não comporte a colocação de caçambas, exceto mediante autorização expressa da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;
- III- Nas margens dos cursos d'água;
- IV- Em locais que provoquem degradação ambiental;
- V- Em locais que provoquem o entupimento de redes pluviais;
- VI- Estacionadas em locais públicos, como praças, jardins, parques, exceto com autorização expressa da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 6º Não é permitida a utilização de caçambas para o recolhimento de lixo hospitalar ou doméstico – orgânico residencial nem de produtos tóxicos, exceto quando autorizado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 7º Durante a colocação e remoção das caçambas, deverão ser observadas as normas de regulamentação de limpeza urbana, bem como as exigências previstas na



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1065 Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: pmp@dsnet.com.br

Legislação Ambiental Municipal e as condições de segurança dos veículos e pedestres.

Art. 8º Os interessados em explorar os serviços de recolhimento de entulho e similares, com o uso de caçambas, deverão estar cadastrados junto à Secretaria Municipal de Administração, como prestadores de serviços (ISSQN).

Art. 9º Nos casos não previstos deverá ser obtida autorização prévia da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 10. Os entulhos e similares recolhidos deverão ser depositados em locais devidamente licenciados e autorizados pelos órgãos competentes.

Parágrafo único – A colocação dos entulhos em locais não autorizados pelos Órgãos Competentes gera à empresa a cassação de sua inscrição e impedimento de sua atividade.

Art. 11 A responsabilidade pela fiscalização para o fiel cumprimento da presente Lei será da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Parágrafo único. Serão responsáveis pela fiscalização os fiscais licenciados pertencente à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, designados pelo Secretario Municipal de Serviços Públicos.

Art. 12. Será imputada à firma proprietária da caçamba a total responsabilidade pela inobservância dessas normas, sujeitando-se, pois, às penalidades previstas no artigo seguinte.

Art. 13. As firmas autorizadas a prestar o serviço de colocação de caçambas cumprirão integralmente os dispositivos constantes da presente Lei, sob pena da infratora receber as seguintes penalidades:

- I- Notificação;
- II- Multa.

§ 1º Findo o exercício civil, serão consideradas primárias, pelo efeito de aplicação das penalidades acima previstas, as firmas exploradoras do serviço de locação de caçambas;

§ 2º Poderá o infrator interpor recurso nas aplicações das penalidades constantes neste artigo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento da notificação.

Art. 14. As multas serão cobradas, conforme dispõe o Código de Posturas do Município de Rio Paranaíba/ MG.

Art. 14 A. Todos e quaisquer dando ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização, ou a outros equipamentos urbanos, que vem a ser causados pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1065 Novo Rio

Caixa Postal 01 – 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: pmp@dsnet.com.br

colocação, remoção ou permanência das caçambas na via pública, será de exclusiva responsabilidade da empresa prestadora de serviços que arcará com os respectivos custos de substituição, execução e reinstalação.

Parágrafo único – Serão também de exclusiva responsabilidade da empresa prestadora de serviços os danos eventualmente causados a terceiros.

Art. 15. Quando da colocação e permanência da caçamba no local de destino, o proprietário e/ou responsável pela sua contratação assinará um termo no qual declarará que a mesma foi colocada de conformidade com a presente Lei – eximindo-se, assim, a permissionária deste serviço de qualquer infração que possa ocorrer, bem como comprometer-se a respeitar as normas contidas no referido termo.

Art. 16. O Poder Público poderá determinar a retirada das caçambas, mesmo nos locais liberados nesta Lei, quando, devido a alguma excepcionalidade, as mesmas venham a prejudicar o fluxo de veículos e pedestres.

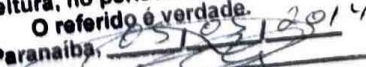
Art. 17. As empresas, em operação na data da publicação desta Lei, terão prazo de 60 (sessenta) dias para se enquadrarem às exigências nela contidas.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba/MG, 05 Maio de 2014.


Marcio Antônio Pereira
Prefeito Municipal

Publicação
Certifico para os fins da comprovação
que este(a) Lei foi
publicado (a) no quadro de publicação
da Prefeitura, no período de 30 dias
O referido é verdade.
Rio Paranaíba, 05 de Maio de 2014

Ass. servidor a matrícula